

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

ACESSO À JUSTIÇA: O PODER DISCRICIONARIO DO JULGADOR FRENTE À SUBJETIVIDADE NO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

ACCESS TO JUSTICE: THE DISCRITIONARY POWER OF THE JUDGE IN FRONT OF SUBJECTIVITY IN GRANTING FREE JUSTICE

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹
Fernanda Milhomem Barros ²

Resumo

O presente artigo objetiva realizar uma análise do direito fundamental e das garantias constitucionais de acesso à justiça. Tem-se por escopo demonstrar a importância, em especial o princípio constitucional do acesso à justiça, como instrumento catalizador do enfrentamento às violações no plano prático. Busca-se, ainda, compreender os Institutos da Assistência judiciária Gratuita e Justiça Gratuita, ambas inseridas no Código de Processo Civil brasileiro como meios de acesso à justiça e analisar como o critério subjetivo do julgador quando do deferimento da Justiça Gratuita pode gerar distorções no sistema. Será demonstrado ainda que, no entanto, isso pode ser alterado em razão do julgamento de Recurso Especial de afetação no Superior Tribunal de Justiça, como recurso repetitivo da controvérsia. A presente pesquisa utilizou o método de dedutivo, com a apropriação histórica do conceito de acesso à justiça, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos e legislação pertinente à temática abordada.

Palavras-chave: : acesso à justiça, Sistema judiciário brasileiro, Direitos fundamentais, Assistência judiciária gratuita, Justiça gratuita

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to carry out an analysis of the fundamental right and the constitutional guarantees of access to justice. The aim is to demonstrate the importance, in particular the constitutional principle of access to justice, as a catalytic instrument for confronting violations on a practical level. It also seeks to understand the Institutes of Free Legal Assistance and Free Justice, both inserted in the Brazilian Code of Civil Procedure as means of access to justice and to analyze how the judge's subjective criterion when granting Free Justice can generate distortions in the system . It will also be demonstrated that, however, this can be changed due to the judgment of the Special Appeal of affectation in the Superior Court of Justice, as a repetitive appeal of the controversy. This research used the deductive method, with the historical appropriation of the concept of access to justice, developed based

¹ Mestre em Direito e Instituições Sistema de Justiça na UFMA, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós Doutora em Direitos Humanos e Sociais em Salamanca, Espanha. Advogada. Professora do UNICEUMA.

² Fernanda Milhomem Barros, Graduada pela Universidade Ceuma. Especialização em Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso. Especialização em Direito Constitucional.

on material already prepared, consisting mainly of books, articles and legislation pertinent to the theme addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Brazilian judicial system, Fundamental rights, Free legal assistance, Free justice

1 INTRODUÇÃO

Quando se pensa em acesso à justiça, não se pode deixar de abordar o estudo feito pelos juristas italiano Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no relatório denominado estudo de Florença, ao abordarem o estudo do acesso à justiça que denominaram de três ondas renovatórias do acesso à justiça.

Há muito esse instituto da gratuidade e do acesso à justiça é estudado e aplicado em muitos países, como forma de acolher e humanizar, através da gratuidade, o acesso à justiça aos mais necessitados e que não têm condições econômicas de suportar o ônus da carga processual, relativo aos custos do processo.

Conforme destaca Milhomem (2017), o histórico da implementação do direito ao acesso à justiça começa na Inglaterra, com a Magna carta do Rei Joao da Inglaterra, ainda no século XIII, sendo considerado importante marco da positivação do direito humano de acesso à justiça e a lei de Habeas Corpus de 1679 que constitui uma garantia judicial para proteger a liberdade, como bem destaca Sierra (2012, p.49), que ainda na Inglaterra, em 1689 foi publicado o *Bill of Rights* que reafirmava alguns direitos fundamentais, como o direito de petição “que os súditos têm direito de petição ao rei, sendo ilegais todas as prisões e perseguições contra o exercício desse direito”.

O direito fundamental de acesso à justiça e a assistência aos necessitados foi aos poucos se estabelecendo em todos os países, a exemplo da Espanha, Inglaterra, Estados Unidos e Austrália. Na Inglaterra, em 1945 sob o reinado de Henrique VII, o Parlamento aprovou uma lei especial para garantir o direito à assistência jurídica e gratuita aos indigentes perante os Tribunais do Common Law (BIRGIN; KOHEN, 2006, p.15).

Segundo Sierra (2012, p. 50), durante o Estado Liberal o acesso à justiça era considerado tão somente acesso aos Tribunais, como direito à interposição de uma ação, sem se preocupar o Estado com as diferenças entre as partes, como a questão da assistência jurídica, dos custos do processo ou mesmo de uma decisão justa. Após o advento dos Estados sociais, houve uma demanda para que o Estado passasse a atuar positivamente para a garantia dos direitos fundamentais.

Com a Revolução Francesa, já no final do século XVIII, a assistência jurídica começou a ser considerada um direito político associado às ideias de igualdade perante a lei e a justiça e evoluindo juntamente com o estado de bem estar social.

Posteriormente, segundo Brauner (2010, p.71), no século XIX (1851) coube à França editar um Código de Assistência Judiciária que veio inaugurar a nomenclatura ainda hoje

utilizada em vários países. Neste contexto, o Ministério Público (Ministère Public) abrangia três categorias: “Le gensduroy” que deram início aos advogados do Estado; os defensores da sociedade que gestaram a promotoria pública e os defensores do *pauper* que são os primórdios das Defensorias Públicas. Com o advento do chamado *welfare state*, passou a ter relevância o combate às desigualdades sociais e, assim, adotou-se, em caráter pioneiro, a atribuição do patrocínio dos cidadãos menos afortunados a profissionais liberais mediante remuneração estatal, por meio de uma lei inglesa de 1949, denominada *Legal Aid and Advice Act*.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos¹ também consagrou o direito ao acesso à justiça, dispondo no artigo 16 que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, reforçando a ideia de constitucionalismo, que já estava contida na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão Francês.

Na Argentina, a Constituição Nacional de 1994 consagrou o direito ao acesso à justiça e outorgou hierarquia constitucional a tratados internacionais de direitos humanos, criando ferramentas para dar efetividade a esses direitos, caracterizando um compromisso do Estado com o bem estar dos cidadãos, que segundo Birgin; Kohen (2016, p.11) se denominou “concepção liberal igualitária”.

No Brasil, a Constituição de 1988 proclamou diversos direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça, que representa instrumento essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito e da cidadania.

Para garantir esse acesso à justiça de forma irrestrita, a legislação brasileira criou dois institutos que, muito embora distintos, acabam por se confundirem na prática forense, que é a Justiça Gratuita, que possui dogmática processual, compreendida pela isenção total ou parcial sobre as custas judiciais, emolumentos e demais despesas do processo, como exemplo das perícias judiciais, dentre outros, e ao lado dela, a Assistência Judiciária Gratuita, que consiste num serviço organizado prestado pelo Estado de forma completamente gratuita para fornecer acesso à justiça através de órgãos vinculados ao Poder Executivo, como, por exemplo, as Defensorias Públicas e seus órgãos conveniados.

¹Assinada em 1948, contendo no artigo 8º da Convenção garantia a assistência jurídica ao dispor “Art. 8º (...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:(...) e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

No entanto, quando se trata de justiça gratuita, cabe ao julgador usar do seu poder discricionário para o deferimento, ou seja, o critério é subjetivo, o que muitas vezes acaba por mitigar a essência fundamental para o qual foi criado esse instituto, de proteger aqueles que mais tem necessidades financeiras e carência de recursos para propor uma ação judicial e proteger seus direitos então violados.

Nesse contexto, surgiu uma discussão recente no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1988686- RJ, que será analisada neste ensaio, a questão da subjetividade do magistrado, ou seja, definir se é legítima a fixação de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência nos pedidos de gratuidade da justiça, nos moldes dos artigos 98 e 99, §2º da Lei Processual Civil.

Utilizou-se no presente estudo o método dedutivo, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem descritiva-exploratória, a partir dos marcos teóricos desenvolvidos por CAPPELLETTI, GARTH, MILHOMEM e outros. Enfrentou-se a análise da legislação, doutrina e jurisprudência sobre a temática abordada.

2. ACESSO À JUSTIÇA COMO PARADIGMA AO DIREITO FUNDAMENTAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais assegurados pelo regime democrático, sendo igualmente respeitado e priorizado nas relações internacionais, tendo prevalência pelo estado federativo e em caso de conflito entre normas protetivas da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer os princípios que melhor protejam a pessoa, ou seja, o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa.

Para Borges (2009, p.292) os direitos fundamentais são prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos seus destinatários ao passo que as garantias constitucionais são os meios assecuratórios do exercício dos direitos fundamentais, medidas postas pela Constituição para a efetivação desses direitos.

Os direitos fundamentais são prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos indivíduos, consistente em um conjunto de princípios e regras destinadas à realização do Direito, e que os Tratados e Convenções firmados, visam a primazia e resguardam ainda mais esses ditos direitos, em especial a garantia do efetivo acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (2002) classificaram em três ondas os movimentos tendentes a melhorar o acesso à justiça, sendo a primeira onda a assistência judiciária para os pobres, a segunda onda a representação dos interesses difusos e a terceira onda, que nominaram como

do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça, sendo essa, a mais abrangente e de importância capital, com a “criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas aos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.67).

Para Cappelletti; Garth (2002, p.8) o acesso à justiça não é simplesmente franquear o ingresso do indivíduo na justiça, mas acima de tudo, conceder-lhe a consciência de seus direitos, com orientação jurídica devida, de modo a possibilitar a utilização dos instrumentos processuais que a lei dispõe, buscando resultados justos. O acesso à justiça é um direito fundamental dos mais relevantes, em vista que tutela os demais direitos.

A par dessa importância, o Supremo Tribunal Federal chancelou a vigência tanto do instituto da justiça gratuita, quanto da assistência judiciária gratuita, como elementos válidos ao aprimoramento do acesso à justiça no sistema constitucional brasileiro, ao firmar que a garantia da assistência jurídica integral do artigo 5º, LXXIV, aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50, aos necessitados, bastando para obtenção desta, declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite ingressar em Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, ressaltando que a norma infraconstitucional (Lei 1.060/50) põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, a qual deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (BRASIL, RE 205746).

O Superior Tribunal de Justiça também resguarda o direito ao acesso à justiça confrontando-o com os institutos de garantias já previstos e usuais, tentando desenhar critérios mais objetivos para se aplicar os institutos vigentes, *rectius*, justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, tentando mitigar os elementos de subjetividade excessivamente considerados, tendo decidido em diversos julgados que a concessão de assistência judiciária às pessoas cuja “renda mensal seja superior a 10 salários mínimos poderá ser deferida, caso existentes elementos que indiquem que o pagamento das custas prejudicará "o sustento próprio ou da família" do requerente” (REsp 1317175/SC, BRASIL).

A assistência jurídica integral e a justiça gratuita estão previstas na Constituição Federal, artigo 5.º inciso LXXIV, bem como no novo Código de Processo Civil, artigos 98 a 102 e 185 a 187 como dever do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família (MINOTTO, 2014, p. 03).

De só mais importância, o acesso à justiça, amplo, garantido como direito fundamental, republicano e democrático, não necessariamente confronta com a definição e aplicação das custas processuais, não podendo ser apontada como única responsável pela dificuldade encontrada pelo cidadão ordinário em tentar alcançar a solução de um conflito, pois, além de significar elemento indispensável à captação de recursos para o custeio dos processos, se cobrada de maneira isonômica acaba por criar elementos de aperfeiçoamento das relações socioeconômicas, amplamente consideradas.

A assistência jurídica integral, ou seja, a assistência judiciária gratuita, em todas as esferas, é patrocinada pelo Estado, através das Defensorias Públicas estaduais e federais, com proteção constitucional, criada pela Lei Complementar nº 80 de 1994, para atender ao disposto no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal de 1988 ao dispor “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e recentemente foi incluída no novo Código de Processo Civil, dispondo que a mesma “exercera a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita²”.

Do mesmo modo que as Defensorias, os Núcleos de Prática Jurídica das Universidades, conveniadas com as Defensorias Públicas, também prestam serviço gratuito, e assim como as Defensorias Públicas, gozam de algumas prerrogativas, dentre as quais se destacam o fato de não se submeterem ao crivo subjetivo do julgador ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Isso porque, o critério e os pressupostos³ de análise do assistido são realizados pela própria Defensoria Pública ou pelos órgãos conveniados que prestam esse serviço.

Dizendo de outro modo, via de regra, o juiz não indefere os pedidos de assistência judiciária gratuita dos assistidos pelas Defensorias Públicas e suas conveniadas, nesses casos o deferimento é automático. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao requerimento de justiça gratuita, em que o critério subjetivo é fator hegemônico na análise do pedido.

Diante disso, a análise a seguir, ainda neste capítulo se resume à justiça gratuita patrocinada por advogado particular, a qual está estabelecida nos artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil, bem como ao critério subjetivo do julgador ao analisar os pedidos de justiça gratuita nos processos judiciais.

² Artigo 185 do NCPC trata da Defensoria Pública, e ainda regulada nos artigos 186 e 187.

³ A Defensoria Pública do Estado atende pessoas com renda de até 03 salários mínimos, equivalente a R\$ 2.640,00, conforme Resolução nº 006-CSDPEMA e LC 19/1994, ao passo que a Defensoria Pública da União, tem como parâmetro, o valor de receita familiar menor que o limite de isenção do Imposto de Renda, atualmente de R\$ 1.637,11.

3 O CRITÉRIO SUBJETIVO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O TEMA DE AFETAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 1060/50 que trata da assistência judiciária gratuita e do benefício da gratuidade da justiça carece de critérios objetivos ao seu deferimento. O novo Código de Processo Civil, que passou a regular a matéria, permaneceu com essa omissão, deixando ao critério subjetivo do julgador a análise quanto ao deferimento ou não da gratuidade da justiça. No entanto, a jurisprudência consolidada orienta que a simples afirmação do estado de hipossuficiência é capaz de suprir a lacuna, sendo suficiente ao deferimento da gratuidade da justiça.

Contudo, na prática, por ser subjetivo o critério, fica a cargo do julgador a análise caso a caso, não sendo unânime o deferimento pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a simples afirmação é suficiente para lograr o requerente o benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentir, o sistema apresenta distorções, na medida em que não preenche as definições de isonomia ou igualdade processuais, sob cuja percepção de que cobrar custas daqueles que possuem capacidade para fazê-lo ajusta-se à isenção para aqueles abaixo de um determinado padrão de renda, objetivamente considerado, pois, conforme CAPELLETTI; GARTH (2002, p. 21):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

É justo, portanto, dentro desse contexto, sustentar que as custas processuais, além de instrumento de autofinanciamento e capacitação técnica do sistema judiciário, servem como instrumento de equilíbrio entre aqueles que não possuem capacidade econômica para suportar os ônus das demandas judiciais, além da necessária despesa com advogados e documentações e aqueles que tenham abastada condição financeira, sendo-lhe defeso valer-se da isenção, objetivamente regulamentada.

Pela falta de critérios na Lei 1060/50, em um julgado de 2013, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região firmou entendimento jurisprudencial predominante, estabelecendo o critério objetivo para o benefício de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previsto na Lei 1.060/1950, sendo a declaração de pobreza e que aufera renda mensal líquida inferior a dez salários mínimos. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que esse critério carece

de objetividade, em razão de não ter respaldo legal, nem mesmo se baseou no entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja percepção que o estado de pobreza deve considerar como critério objetivo o limite de renda mensal de isenção do imposto de renda, cabendo ao interessado demonstrar através de documentos que seus vencimentos não ultrapassam o referido teto (GASTALDI, 2016, p.01).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, órgão máximo para a consolidação da jurisprudência pátria, já solidificou a interpretação sobre a concessão da gratuidade da Justiça, que deveria resultar de uma análise eminentemente objetiva, bastando ser alegada e perfunctoriamente comprovada por quem a demanda, mas que acaba sendo permissiva com o subjetivismo, senão:

[...] - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido.

Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. (AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012) (BRASIL).

Não se poderia permitir, sob pena de desvirtuamento do sistema, que o critério eminentemente subjetivo suplantasse elementos normativos técnicos e específicos, como o de ter renda familiar igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos, aproximando-se bastante do sistema já presente nos Juizados Especiais, mas ao mesmo tempo exigindo que a parte seja assistida por um advogado, que possa vir a ser ou não remunerado pelo Estado, dependendo das circunstâncias da causa, sem que esteja necessariamente vinculado a algum órgão, como as Defensorias Públicas, ou a um cadastro, como os chamados “dativos⁴”.

O financiamento dessa situação é que resiste a uma série de questionamentos, razão pela qual tende os sistemas de gratuidade judiciária vincular a isenção de custas com a dispensabilidade de advogados, fator que, por sua vez, compromete a qualidade da eficiência e da correção na aplicação da norma, ao mesmo tempo em que viola frontalmente o fundamento constitucional fixado no artigo 133, da Carta Política Brasileira que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Nesse sentido, como aponta Santos (1986, 18-19), há necessidade de uma investigação sistemática e empírica sobre os obstáculos ao acesso efetivo à justiça pelas classes populares, visando propor soluções.

⁴ Importante destacar o papel fundamental do Defensor Dativo.

3.1 Rito Processual da Gratuidade em face da falta de critérios objetivos do julgador

O Código de Processo Civil brasileiro recém reformado tratou da gratuidade da Justiça, em capítulo próprio, derogando em parte a vetusta Lei 1060/50, estancando de vez qualquer dúvida a respeito da possibilidade de deferimento da justiça gratuita àquelas pessoas que não são patrocinadas pela Defensoria Pública ou órgãos conveniados, estabelecendo, portanto, esse direito, independente do patrocínio, desde que preenchidos os seus requisitos.

Assim como a pessoa física, a jurídica também pode ser alcançada pelo benefício da gratuidade de custas, emolumentos e demais despesas judiciais⁵, como indenização de testemunhas, exames periciais, honorários periciais e outros, consoante estabelece o artigo 98 da lei processual em referência, conforme análise caso a caso, para saber se a gratuidade alcança alguns ou todos os atos e despesas processuais.

Assim, conforme preconiza Didier; Oliveira (2016, p.21) o benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais, estas em sentido amplo, ou seja, “o seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça”, posto que o direito de acesso à justiça constitui direito fundamental garantido pela Constituição brasileira.

Complementando o direito de acesso à justiça, o artigo 99, também do Novo Código de Processo Civil, dispõe sobre o momento que se pode requerer o benefício:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

⁵ O rol do artigo 98 do Novo CPC não é taxativo, mas exemplificativo, isso significa dizer, que pode alcançar outras despesas no processo, que será analisada caso a caso. Consta do rol do artigo 98 as seguintes categorias alcançadas pelo deferimento da justiça gratuita: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

⁶ Verificou ainda que nos processos de Família e Fazenda Pública, em média 95% litigam sob pálio da gratuidade, seja pela assistência judiciária gratuita (em proporção menor) seja pela gratuidade da justiça.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Em relação à gratuidade da justiça, o procedimento previsto no novo Código de Processo Civil determina que o pedido seja feito no processo em que se pretende obter o benefício, podendo ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Se o processo já estiver em curso e a parte já tiver nele se manifestado, ainda poderá requerer o benefício, através de petição simples, nos próprios autos, ou seja, a gratuidade pode ser pleiteada em qualquer momento do processo. Tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, podem requerer esse benefício, assim como autor e réu da ação.

O deferimento do benefício depende de pedido expresso, podendo o juiz modular seus efeitos e deferir parcialmente o benefício, conforme faculta o artigo 98 §§5º e 6º do Código de Processo Civil, que versam:

“§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Como afirma Neves (2016, p.15), a gratuidade de justiça é um direito pessoal, não se estendendo a litisconsortes ou sucessores do beneficiado, “caso tais sujeitos pretendam obter igual prerrogativa processual deverão fazer o devido requerimento nesse sentido e comprovar o preenchimento dos requisitos para sua concessão”.

No entanto, como o critério de deferimento é subjetivo, muitas vezes cria distorções no sistema, criando um efeito reverso para o qual foi instituído o sistema da gratuidade, ou seja, quando pessoas que podem pagar as custas são beneficiadas, justamente pela subjetividade do julgador ao analisar os pedidos, ao passo que aquele que realmente precisa pode não ser agraciado pelo sistema.

Essa premissa equivocada do sistema de deferimento pelo critério subjetivo foi defendida por Milhomem (2017), quando defendeu a necessidade de objetividade para o alcance da gratuidade da justiça.

Em sua pesquisa, Milhomem (2017) analisou 6.466 (seis mil quatrocentos e sessenta e seis processos) em três vara cíveis distintas da Comarca da Capital da Cidade de São Luís, onde constatou que há abuso no direito de litigar pelas pessoas que possuem recursos financeiros, mas pedem o benefício da gratuidade e são agraciadas em razão do critério da subjetividade do julgador.

Outra análise feita por Milhomem (2017), foi apurar o quantitativo de processos ajuizados no mesmo período da pesquisa (2012 a 2016) e verificar quantos pedidos eram referentes à justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, bem como quantos foram deferidos e indeferidos. Nesta etapa não se fez análise diretamente nos processos, como nos outros dados acima demonstrados, mas se verificou a partir dos dados (relatórios) fornecidos pelo próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e pelos relatórios fornecidos pela Corregedoria da Defensoria Pública daquele Estado.

Assim, constatou-se que foram ajuizados 173.456⁶ (cento e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis) processos, destes, 25.318 (vinte e cinco mil trezentos e dezoito) processos eram com pedido de assistência judiciária gratuita; 122.122 (cento e vinte e dois mil cento e vinte dois) processos com pedido de justiça gratuita. Ou seja, o número de processos com pedido de gratuidade da justiça (via advogado particular) é infinitamente superior aos pedidos de assistência judiciária gratuita (via Defensoria Pública), o que é no mínimo intrigante.

Ficou evidenciado na pesquisa referida, que, não obstante o jurisdicionado com insuficiência de recursos financeiros daquela Comarca terem seu direito de acesso à justiça concedido pela justiça maranhense, através das Defensorias Públicas, observou-se também a conduta do abuso de direito, contida nos inúmeros pedidos de justiça gratuita via advogado particular, pedidos estes, fundamentados nos artigos 98 e ss da Lei processual Civil, concedidos pelos magistrados, justamente pela falha na lei, qual, seja a falta de critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça.

Destaque-se que, a pesquisa concluiu que dos 122.122 processos com pedido de justiça gratuita, foram concedidos a gratuidade em 119.934 (cento e dezenove mil novecentos e trinta e quatro) processos, e negados a gratuidade em 2.188 (dois mil cento e oitenta e oito) processos,

⁶ Verificou ainda que nos processos de Família e Fazenda Pública, em média 95% litigam sob pálio da gratuidade, seja pela assistência judiciária gratuita (em proporção menor) seja pela gratuidade da justiça.

quer dizer, os 119.934 pedidos deferidos de gratuidades da justiça foram concedidos justamente pela falta de critérios objetivos.

A respeito, em recente julgado, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região admitiu o Recurso Especial 1988686-RJ, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil⁷, conjuntamente com os Recursos Especiais n. 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, como representativos da controvérsia, os quais tratam das seguintes questões (e-STJ, fls. 152/160): *"Definir a legalidade de o Magistrado, no juízo de cognição acerca do direito à gratuidade de justiça, estabelecer critério objetivo para aferir a hipossuficiência e, apenas com base nele, decidir sobre a concessão do benefício. Caso seja legal a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, qual seria o parâmetro idôneo a ser utilizado"* (STJ, 2022).

Esses recursos serão analisados como recursos repetitivos, diante da repercussão jurídica e social, para adoção pelo Superior Tribunal de Justiça de uma decisão uniforme para a controvérsia, ao afetar o processo, este foi cadastrado como Tema 1.178, e todos os demais processos em tramitação na Corte Especial ficaram suspensos até o julgamento dos Recursos de afetação.

4 CONCLUSÃO

Como demonstrado neste trabalho e de acordo com a exegese jurisprudencial, além de revelar como a Justiça brasileira vem se comportando acerca do tema aqui proposto, traz o primado de que o respeito ao acesso à Justiça se equipara a outros direitos e garantias fundamentais que não podem ser mitigados dentro de um Estado democrático e de direito, sob pena de comprometer a própria realização da cidadania e o respeito à vida humana. Reconhecido em diversos tratados internacionais, o acesso à justiça é um direito fundamental, estando previsto na Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, concede o acesso à justiça como um princípio fundamental da República ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, o acesso à justiça é um direito

⁷ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

fundamental, que visa assegurar a inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado (BARROSO; ROSIO, 2012, p.26).

Tendo-se como base em Cappelletti; Garth (1988, p. 31), para os quais há três elementares modelos de acesso à justiça, que em seus estudos utilizaram a terminologia “ondas” para explicar o processo de conquista e expansão do direito de acesso à justiça. Tratam da Assistência Judiciária voltada aos pobres, os modelos da Justiça Gratuita e dos Advogados Públicos ou Dativos, a tutela dos interesses difusos e, o chamado “enfoque de acesso à Justiça”, exemplificado pela Justiça Eleitoral, que se apresenta totalmente isenta de custas, independentemente da capacidade econômica de seu jurisdicionado.

Assim, a assistência judiciária gratuita é aquela prestada pelo Estado de forma integral e plena, que engloba tanto a assistência jurídica quanto a assistência judiciária, ou seja, além de orientação e patrocínio em juízo, de forma gratuita através da Defensoria Pública e órgãos conveniados, promove campanhas educativas e de conscientização de direitos à população carente, a exemplo das campanhas de direitos do consumidor, entre outros.

Ao passo que a justiça gratuita é a dispensa de pagamento de custas processuais e emolumentos, pode alcançar ainda outras despesas do processo, sendo ofertada para aquelas pessoas que não são pobres e que tem patrocínio particular, mas não conseguem suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

A lei que trata da gratuidade da justiça não se atenta a esta possibilidade de pessoas que não necessitam, de fato, da justiça gratuita, ela não vislumbra, ao menos de forma implícita, a possibilidade de abuso desse benefício pelos litigantes. Não dispõe também de um critério objetivo de seleção daqueles que poderão ou não recebê-lo, o que torna o instituto, muitas vezes desigual na medida em que não há critério objetivo para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, o que pode promover distorções do sistema e também abuso de direito, como demonstrado na pesquisa realizada por Milhomem (2017).

Conforme demonstrado na pesquisa referida, constatou-se ainda que foram ajuizados 173.456, sendo que destes, 25.318 tramitam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, 119.934 sob a gratuidade da justiça. Nestes 173.456 processos ajuizados, somente 2.188 tiveram o benefício negado, evidenciando também, de forma preocupante, a figura do abuso de direito, representado pelos pedidos indevidos de gratuidade da justiça, requerido por pessoas que possuem condições financeiras de arcar com os custos do processo, o que evidencia-se ofensa ao princípio do acesso à justiça, na medida que retira a parcela de direito dos necessitados, e sobrecarrega o sistema, muitas vezes, com lides aventureiras, justamente porque litigam sob o pálio da gratuidade.

Contudo, como evidenciado neste trabalho, isso poderá ser mitigado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça recebeu como Recurso repetitivo para afetação três Recursos Especiais (Tema 1.178) que discute a temática, ainda pendente de julgamento, ao colocar à disposição da Corte Especial o debate de se estabelecer critérios objetivos como um dos pressupostos ao deferimento do pedido de gratuidade da justiça, estancando assim a discricionariedade do julgador.

Isso, certamente contribuirá para diminuir a carga numérica de processos e a massificação das demandas, priorizando as demandas que efetivamente reclamam a tutela jurisdicional do Estado, dando efetivo acesso à justiça a quem realmente precisa e não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo, não obstante, ainda estimularia a procura por outras meios de solução de conflitos.

REFERENCIAS

ARGENTINA. **Código Procesal Civil y Comercial de la Nación**. Legislación Complementaria. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011

_____. **Constituição da Nação Argentina**. 21 ed. (2ª impressão) Buenos Aires: A-Z editora, 2010.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil**. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz. **Acceso a la justicia como garantía de igualdad**. Instituciones, actores y experiencias comparadas. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2006.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 abril. 2023.

_____. **Lei nº 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm. 23 abril. 2023.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. 23 abril. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 04 abril. 2023.

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. 23 abril. 2023.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. 23 abril. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. 23 abril. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320293>> acesso em 23 abril. 2023.

BRAUNER, Daniela Jacques. **Acesso à Justiça no Mercosul.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. – RBDC nº15. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067.Daniela_Jacques_Brauner.Pdf> acesso em 23 abril. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça: A busca pela efetividade processual.** In: XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA; Curitiba, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual.** Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

FILHO, Bagib Slaibi. Declarações Internacionais e o Direito Fundamental de Acesso aos Tribunais. Revista de Direito nº 80. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e4e36202-ddb6-4933-9d79-dc6d18e66c1e&groupId=10136> acesso 23 abril. 2023.

GASTALDI, Suzana. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informação>>

/artigos/trf4-e-stj-criterios-divergentes-na-afericao-da-miserabilidade-propugnada-pela-lei-1-060-1950/1958/> acesso 23 abril. 2023.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A assistência judiciária e acesso à justiça in *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Abuso do Direito e a Constitucionalização do direito privado**. Editora Malheiros Editores LTDA, 2010, p.74.

MILHOMEM, M.J. **Acesso à justiça e Custas Processuais**: Análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís –MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016. 2017. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

MINOTTO, Arthur Monteiro. **Justiça gratuita e a assistência judiciária**. Disponível em <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56961/justica-gratuita-e-a-assistencia-judiciaria>> Acesso em 04 abril.2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. De acordo com a Lei 13.256, de 04.02.2016 altera o Novo CPC – Processo do RE e REsp.Salvador:EditoraJuspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. **Princípio do acesso à justiça**. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Princípios Processuaiscivis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Direito Estrangeiro e Direito Comparado: distinções necessárias**. *Evocati Revista*. 14/04/2008. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=208&tmp_secao= acesso 23 abril. 2023.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **ACESSO À JUSTIÇA: QUANDO A MOROSIDADE E LITIGIOSIDADE REPRESENTAM ENTRAVES À REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**. In: XXIV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), UFMG, 2015.

_____. *Universalidade do Direito à Saúde*. São Luís: EDUFMA, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 1987 Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_admin_justica_RCCS21.PDF> Acesso em: 19.04.2023.

SIERRA, Amanda Queiroz. **Unissal e acesso à justiça**. *Sistemas de solução de controvérsias: contribuições e perspectivas*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. *El costo de los derechos. Por qué la libertad depende de los impuestos*. Buenos Aires: SigloVeintiuno Editores, 2012.